



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 536.060 - SP (2014/0139640-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : NELSON RIBEIRO FRANCISCO
AGRAVANTE : ELAINE DOLORES AZEVEDO REGO
ADVOGADO : ANTONIO MANUEL DE SANT ANA NETO
AGRAVADO : BANCO BMD S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS QUANTO À EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte. Destarte, não há que se falar em violação do art. 535, do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio
2. Inviável a análise de eventual violação aos dispositivos legais arrolados no apelo nobre. Isso porque, da leitura do aresto recorrido, infere-se que o Tribunal de origem erigiu seu entendimento totalmente calcado nas provas dos autos, valendo-se delas para concluir pelo afastamento da prescrição, pela não capitalização dos juros, pela correção dos valores cobrados.
3. Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 536.060 - SP (2014/0139640-2)

AGRAVANTE : NELSON RIBEIRO FRANCISCO
AGRAVANTE : ELAINE DOLORES AZEVEDO REGO
ADVOGADO : ANTONIO MANUEL DE SANT ANA NETO
AGRAVADO : BANCO BMD S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por NELSON RIBEIRO FRANCISCO e ELAINE DOLORES AZEVEDO REGO contra decisão de minha lavra, que não conheceu do agravo de instrumento ao fundamento de incidência das Súmulas 7, 83 e 106/STJ, pois o acórdão recorrido decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte, além de que rever os fundamentos da mencionada decisão importariam em revolvimento de provas.

Nas razões do agravo regimental, a parte ora agravante sustenta, em síntese, que não se trata de hipótese de reapreciação de provas, mas sim de aplicação do novo posicionamento adotado por esta Corte Superior.

Pede a reforma de decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 536.060 - SP (2014/0139640-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : NELSON RIBEIRO FRANCISCO
AGRAVANTE : ELAINE DOLORES AZEVEDO REGO
ADVOGADO : ANTONIO MANUEL DE SANT ANA NETO
AGRAVADO : BANCO BMD S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS QUANTO À EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte. Destarte, não há que se falar em violação do art. 535, do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio
2. Inviável a análise de eventual violação aos dispositivos legais arrolados no apelo nobre. Isso porque, da leitura do aresto recorrido, infere-se que o Tribunal de origem erigiu seu entendimento totalmente calcado nas provas dos autos, valendo-se delas para concluir pelo afastamento da prescrição, pela não capitalização dos juros, pela correção dos valores cobrados.
3. Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. De início, importante reiterar que não há se falar violação ao art. 535 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Civil. Isso porque a Corte local expressamente enfrentou toda a matéria posta, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente, examinando as provas e, a partir delas, proferindo a decisão, sendo descabido, portanto, qualquer intento no sentido do reexame das mesmas.

3. Desta forma, o recurso não merece ser acolhido. Com efeito, a parte não trouxe qualquer argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos. *In verbis* :

2. A irresignação não prospera.

Inicialmente, não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte. Destarte, não há que se falar em violação do art. 535, do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova, quando o tribunal de origem entender que o feito foi corretamente instruído, declarando a existência de provas suficientes para o seu convencimento.

Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

No que tange à alegada incidência da prescrição intercorrente e da vedação da capitalização dos juros, igualmente não prosperam as razões dos recorrentes, devendo restar inalterado o acórdão recorrido, pois em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior (Súmula 83/STJ), inclusive quanto à prescrição, consubstanciada na Súmula 106, segundo a qual "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

Por fim, inviável a análise de eventual violação aos dispositivos legais arrolados no apelo nobre. Isso porque, da leitura do aresto recorrido, infere-se que o Tribunal de origem erigiu seu entendimento totalmente calcado nas provas dos autos, valendo-se delas para concluir pelo afastamento da prescrição, pela não capitalização dos juros, pela correção dos valores cobrados.

Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Impositiva, pois, a manutenção da decisão ora agravada.

4. Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0139640-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 536.060 / SP**

Números Origem: 00109431920048260008 008040109434 071143353 109431920048260008 71143353
8040109434 990105530230

EM MESA

JULGADO: 19/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NELSON RIBEIRO FRANCISCO
AGRAVANTE : ELAINE DOLORES AZEVEDO REGO
ADVOGADO : ANTONIO MANUEL DE SANT ANA NETO
AGRAVADO : BANCO BMD S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NELSON RIBEIRO FRANCISCO
AGRAVANTE : ELAINE DOLORES AZEVEDO REGO
ADVOGADO : ANTONIO MANUEL DE SANT ANA NETO
AGRAVADO : BANCO BMD S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.